



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FÁBIO CÂNDIDO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de Identidade nº 565310355 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.142.714-75, residente e domiciliado na Rua Jose Tavares Diniz, nº 44, Centro, Manaíra/PB, CEP:58.995-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Manaíra/PB, 05 de Junho de 2020.

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/07/2020 12:10:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072812102764000000031327750>
Número do documento: 20072812102764000000031327750

Num. 32711726 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

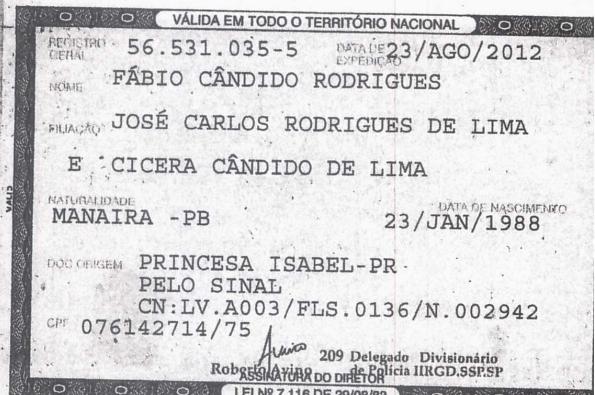
Eu, **FÁBIO CÂNDIDO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de Identidade nº 565310355 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.142.714-75, residente e domiciliado na Rua Jose Tavares Diniz, nº 44, Centro, Manaíra/PB, CEP: 58.995-000, DECLARO que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Manaíra/PB, 05 de Junho de 2020.

+ Fábio Cândido R.ri

Declarante







MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 57310 Série 00079-PB

En Luiz cardim do Rosado Luis

ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Fábio Cândido Rodrigues
Loc. Nasc. Momopara Est. PB Data 23/01/88
Filiação João Carlos Rodrigues de Lima
Cicero Cândido de Lima
Doc. Nº C. 0002940. FLS. 136. LIV. A-03

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº

Exp. em / / Estado

Obs.

Data Emissão 28/05/2004 DRT São José de Princesa - PI

Anastácio Antas

Assinatura do Funcionário

ANASTÁCIO ANTAS

ENCARREGADO DA CTPS



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador *Maria Lidiânia e outros*
 CNPJ/MF 11514.000.02.380
 Rua *10º rod. Union* N° *514*
 Município *Romaria* Est. *MG*
 Esp. do estabelecimento
 Cargo *cafista* CBO n° *63620*
 Data admissão *21* de *ju. nho* de *2004*
 Registro n° *06* Fls./Eucha *89*
 Remuneração especificada *R\$ 312,00*
(Trêscentos e vinte reais) p/mês
MM

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

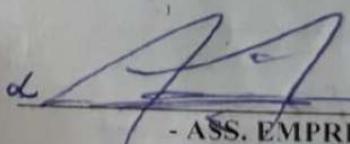
1º 2º
 Data saída *03* de *Setembro* de *04*

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD N°

CONTRATO DE TRABALHO

EMP.: ANTONIO CARLOS R. FREITAS E OU
 CEI: 11.564.00086/80
 FAZENDA SANTA FÉ
 MUNIC. ROMARIA - MG
 ESP. ESTABELEC.: AGRICULTURA
 CARGO: SAFRISTA CBO: 622610
 DATA ADMISSÃO: 13 DE 06 DE 2005
 REG. LIVRO: 01 FOLHA: 04
 REMUNERAÇÃO ESP.: = R\$ 300,00
 (TREZENTOS REAIS X.X.X.X.X.X.X.X)
 PAGOS POR MÊS.



- ASS. EMPREGADOR -

1º 2º
 Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD N°



CONTRATO DE TRABALHO

EMP.: JOSE APARECIDO ZUBILO E OUTRO
CEI:50.005.46144/83

FAZENDA SÃO JOSÉ

MUNIC. IRAÍ DE MINAS - MG

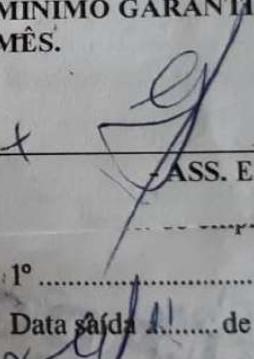
ESP. ESTABELEC.: AGRICULTURA

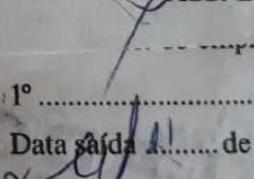
CARGO: SAFRISTA CBO: 622610

DATA ADMISSÃO: 18 DE 06 DE 2008

REG. LIVRO: 32 FOLHA: 172

REMUNERAÇÃO ESP.: (POR
PRODUÇÃO ASSEGURADO O DIREITO
MÍNIMO GARANTIDO P/LEI) PAGOS POR
MÊS.

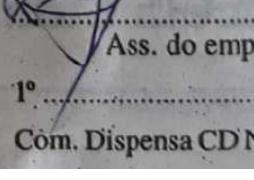

ASS. EMPREGADOR -


Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída 16 de Setembro de 2007


Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída 11 de Julho de 2008


Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD N°

CEI 21.113.00051/85
CONTRATO DE TRABALHO

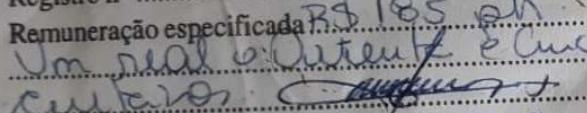
NEIDE SANCHES FERNANDES
Empregador

FAZENDA MAIAO
CNPJ/MF CEP. 15.670.000
Rua Catiguá - SP, N° Est.

Esp. do estabelecimento
Cargo Agro Rural

CBO nº 622110
Data admissão 01 de Abril de 2008

Registro nº Fls./Ficha 17325

Remuneração especificada R\$ 185,00
em real e dezenas e cincos
centavos. 

NEIDE SANCHES FERNANDES
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída 16 de Setembro de 2007

Ass. do empregador ou a rogo c/test
NEIDE SANCHES FERNANDES

1º 2º SP

Com. Dispensa CD N°

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

Empregador: Agrisul Agricola Ltda
 CNPJ: 04.773.159/0002-80
 End.: Rod. MS Km 395 Zona Rural
 Municipio: Brasilândia / MS
 Esp. Estabelecimento: Cultivo da Cana de Açucar
 Cargo: TRABALHADOR RURAL
 Data Admissão: 05 de Setembro de 2008
 Registro N° 0017/99
 Remuneração Especifica: POR PRODUCAO X TAREFA

[Assinatura]
 AGRISUL AGRICOLA LTDA

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Data de Saída: 20/12/2008
 Departamento Fiscaos
 Agrisul Agricola Ltda

Com. Dispensa CD N°

EMPREGADOR:	ANTONIO MARIO SALLAS VANNI E JOSE P M SALLAS	
CNPJ/CPF/CEI:	216.050.0013/85	
ENDEREÇO:	ESTRADA BARRO PRETO A ELISARIO SN	
MUNICÍPIO:	MARAPORAMA	
ESP ESTABELECIMENTO:	SP	
CARGO:	AGRICOLA	UF:
TRABALHADOR RURAL	CBO N°	622110
DATA DE ADMISSÃO:	13/05/2009	
REGISTRO N°:	PLS/FICHA 14358	
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA:	18,56 p/ Dia	
(DEZOITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)**		
ANTONIO M S VANNI E DU JFMS <i>[Assinatura]</i>		

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Data Saída de 13 de DEZEMBRO de 2009

ANTONIO M S VANNI E DU JFMS PEDRO MOTA SALLAS

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Com. Dispensa CD N°



CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: TORRES E FERNANDES CONST IMÓVEIS LT
CNPJ.: 10.403.553/0001-49
Endereço: AV P JUSCELINO K OLIVEIRA 2040
Município: São José Rio Preto UF: SP
Atividade: SERVIÇOS ESP CONSTRUÇÃO
Cargo: SERVENTE DE OBRAS CBO: 717020
Admissão: 06/01/2010
Ficha: 00180 Cadastro: 000000180
Remuneração: 779,4400 setecentos e setenta e nove reais e 44 centavos Mensal

JOAQUIM TORRES & FILHOS
TORRES & FILHOS CONSULTORES DE IMÓVEIS LTDA - MM
Tribunal do Empregador ou a Fogo c/ test.

1º 2º
Data saída 22 de JULHO de 2010
TORRES & FERNANDES CONSULTORES DE IMÓVEIS LTDA - EPP

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Cogn. Dispensa CDR N°

509.721.6941/0001-201

LUIZ A. MAGRI & MAGRI LTDA.

Empregador.....

R. Clóvis Prado da Carvalho nº. 134.

Res. Colorado. CEP. 15047-301...

ESTADO: JOSÉ RUBÉO N° 100
PREFEITO: SP

Rua SAO JOSE DO RIO PRETO - S.
Municipio Est.

Esp. do estabelecimento Comst. Tonel

Esp. de establecimientos
Cargo Supervisor - 113272

Cargo CBO n° 713020

Data admissão 01. de Novembro de 2000

Registro n° 111 Fls./Ficha 0506

Remuneração especificada

Ass. de exame, endor ou a rogo c/test.

Ass. do empregador da Reg.

1º LUIZ A. MAGRI & MAGRI

Data saída de dia de

.....
X 1000 *no effect*

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º Cui 2 Agosto 1960
382811

Com. Dispensa CD N° 390 Bd+



CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR NG BIOENERGIA S/A

CNPJ/CPF 02 877.418/0001-71

ENDERECO ROD VIGNAL JOSSE FERNANDES SN

MUNICÍPIO Catanduva

ES. SP

ESP. ESTABELECIMENTO

FABRICA CAO DE ACUCAR E ETANOL

CARGO: TRAB RURAL

CBO N. 82120

DATA DA ADMISSÃO 03/05/2011

REGISTRO N. 005031

FLS./FICHA

2,87

p/ Hora

REMUNERAÇÃO ESPECIFICA

NG BIOENERGIA S/A

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída 21 de Janerio de 2013

1º 2º
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD N°

21
Empregador: GUIMERCINO ALVES NABARRO ME

CNPJ: 68.454.685/0001-80

End: RUA FERNANDOPOLIS

Nº. 3504

Município: SAO JOSE DO RIO PRETO

Est: SP

Esp. do Estab.:

Cargo: AUXILIAR DE MONTAGEM

CBO Nº. 811745

Data de Admissão: 27 de Maio de 2013

Registro Nº. 0

Fls./Ficha: 0

Remuneração especif.: 975,00 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) POR MÊS

Guimercino Alves Naborro
GUIMERCINO ALVES NABARRO ME

1º 2º
Data saída 31 de maio de 2016

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD N°



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/07/2020 12:10:33

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072812103221600000031327768>

Número do documento: 20072812103221600000031327768

Num. 32711744 - Pág. 7

**CAGEPA**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87PARA CONTATO COM A CAGEPA,
INFORME ESTE NÚMERO

MATRÍCULA

71622527

REFERENCIA

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS

AGO/2017

JOSE CARLOS RODRIGUES DE
RUA JOSE TAVARES DINIZ NUM. 44CENTRO
MANAIRA

58995- 000

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias				Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Público	
125.01.478.0095	0	1	0	0	0	80552676
Hidrômetro Y15N365199	Data de Instalação 18/02/2016	Localização 4	Situação Água LIGADO	Situação Esgoto POTENCIAL		

ANTERIOR		ATUAL		CONSUMO (m3)	NUM. DE DIAS	PROXIMA LEITURA
105	115	10	29		19/09/2017	
HIST. DE CONS./ANOR. LEIT. I QUALID. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2011-MS						
FEV/2017	6	0	PARAMETROS	EXIG.	ANALIS.	CONFORMES
MAR/2017	5	0	COR	10	10	10
ABR/2017	8	0	CLORO	14	14	14
MAI/2017	6	0	COL.TOTAIS	14	14	14
JUN/2017	5	0	TURBIDEZ	10	10	10
JUL/2017	3	0	COL.TERMOT	0	0	0
MEDIA(M)	6		DADOS REFERENTES A: JUL/2017			

DATA DA LEITURA: 22/08/2017	HORA DA LEITURA: 10:43:49
DESCRICAÇÃO	CONSUMO VL ÁGUA VL ESGOTO TOTAL(R\$)
RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 10m	10 36,84 R\$36,84
047-JUROS DE MORA	R\$0.23
050-ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT.	R\$0.73

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS. R\$3.41 PIS E COFINS. LEI 12.741/12.

VENCIMENTO:	Total a Pagar:
05/09/2017	R\$37,80

v. 16.12 R. 1.0

CONDICAO DE LEITURA:REALIZADA
CONDICAO DO FATURAMENTO:REAL TIPO DE TARIFA:NORMALPOSICAO DE DEB. ANTERIOR(ES)
EXISTE(M) CONTA(S) ANTER. EM DEBITO.INFORMACOES GERAIS:
ACOMPANHE COMO ESTA SENDO APLICADO SEU DINHEIRO
WWW.TRANSPARENCIA.PB.GOV.BR

MATRÍCULA	REFERENCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
71622527	AGO/2017	05/09/2017	R\$37,80

82610000000-7 37800010827-4 16225270820-9 17000000002-7





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº 435 / 2017.

Natureza da Ocorrência: Acidente de Trânsito

Data do Fato: 1º / Janeiro / 2017. HORAS -14h-Aproximadamente.

Sob a responsabilidade do Del.Pol: GLEBERSON FERNANDES DA SILVA.

Notificante/Vítima:

FÁBIO CÂNDIDO RODRIGUES, natural de Manaira/PB, Solteiro, Agricultor, nascido no dia 23/JAN/1988, filho de José Carlos Rodrigues de Lima e Cicera Cândido de Lima, portador do RG 56.531.035-5/SSP/SP e CPF Nº. 076142714-75, residente na R. José Tavares Diniz nº.44 centro-Manaira-PB.

HISTÓRICO DO FATO:

O (a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE:

QUE no dia e horas informado acima, saiu de sua residencia para visitar al alguns familiares no Sítio Algodão, conduzindo a moto HONDA/CBX 250 TWISTER, COR AMARELA, ANO MOD. 2007, PLACA KKE2887/PE E CHASSI Nº. 9C2MC35007R073988, licenciada em nome de FLAVIO CANDIDO RODRIGUES e já chando a citado Sítio(Algodão), ao tentar desviar de um animal(Vaca) na estrada perdeu o controle da moto, colidindo contra uma barreira, sendo então socorrido por familiares para uma Clínica na cidade de Princesa Isabel-PB.

Itaporanga (PB), 30/ Junho / 2017. Fábio Cândido Rodrigues
Notificante/Vítima.

ESCRIVÃO:

Fco. Silva Rodrigues
FSC. PSC/CMAT: 60265-5
CILTE DIL CARTÓRIO



18/01/2018

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo

SINISTRO 3170560876 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FABIO CANDIDO RODRIGUES
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência
S/A-Filial João Pessoa - PB
BENEFICIÁRIO FABIO CANDIDO RODRIGUES
CPF/CNPJ: 07614271475

Posição em 18-01-2018 17:55:37

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento na conta indicada pelo beneficiário.

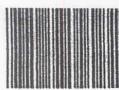
Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
28/12/2017	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/07/2020 12:10:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072812103795100000031327979>
Número do documento: 20072812103795100000031327979

Num. 32712105 - Pág. 1

DATA/HORA RECEPÇÃO: 01/01/2017 - 20:05:54
DATA/HORA PRÉ-CONSULTA: 01/01/17 - 20:06h.



CLINICA MEDICA

F.A.A. - FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL N° F.A.A. : 3724 CNS: 898001261397306

Nome: 1066 - FABIO CANDIDO RODRIGUES

DN: 23/01/1988 Idade: 28 Anos, 11 Meses e 9 Dias. Sexo: M Raça/Cor: PARDAS Etnia: RG:

Mãe: CICERA CANDIDO DE LIMA

Endereço: 10a RUA PROJETADA - S/N

Complemento: UF: PB CEP 58.995-000

Bairro: DOZE

Cidade: MANAIRA

Comercial:

Contato:

Cel:

Cel P/ SMS:

DADOS DA PRÉ CONSULTA

Informações da pré-consulta:

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO: () VERMELHO () AMARELO () VERDE () AZUL

Paciente alcoolizado, deu entrada na Unida de desacordado, após queda de moto.

Medicamentos em uso:

Hipertensão: () Sim () Não Diabetes: () Sim () Não Cancer: () Sim () Não Pneumopatia: () Sim () Não

Transplantado: () Sim () Não Alergia: () Sim () Não Outros: () Sim () Não

Tem Tosse: () Sim () Não Se Sim, Quanto Tempo:

Antecedentes Pessoais:

P.A. 130 x 80 mmHg Temperatura: °C Sat O2: Glicemia Capilar: mg/ml Glasgow: COREN - PB/PF - 167506

P脉: Freq. Respiratória: Peso: Kg Altura: m Dor:

Prof. Resp. pré-consulta:

Última Notificação: Data da Notificação:

CID:

Numero da Notificação:

HISTÓRICO DE CONSULTAS Datas das Últimas Consultas: Quantidade de Consultas nos Últimos: 10 Dias (0) 30 Dias (1) 180 Dias(1)

Num. FAA: 3724 01/01/2017 UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO PRINCESA ISABEL

Num. FAA: 1305 10/12/2016 UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO PRINCESA ISABEL

Num. FAA: 1305 10/12/2016 UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO PRINCESA ISABEL

AVALIAÇÃO CLINICA

Paciente alcoolizado.

HIPÓTESE DIAGNOSTICA

PROCEDIMENTO/MEDICAÇÃO/CURATIVO

() ECG () Medicação

*④ S 6 S/ 500ml, EU 500
qbcion 500 2amp, 20:58
comprado 2amp
utile 2amp*

() Exames

() Curativo

() Outros

DADOS DA SAÍDA

DATA E HORA: 02/01/17 - 08:10

() Alta () Recusou o Atendimento () Retorno

() Encaminhado :



Xavier de Souza Ribeiro
Assinatura do Paciente/Responsável

Atendente Responsável na Recepção: EDILELIA GOMES SILVA GAMBARA

Dr. Denis José Moreira Leite
Assinatura do Médico Profissional
CRM/PE 14.667



Usuario que Imprimiu: EDILELIA.GAMBARA

Pág: 1 de 1

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO "CAMPOS D'ARROS"
RUA DEL MARQUINHO 224 - CENTRO - CEP: 58060-000 - FONE: (83) 3457-2138

Modelo 41

Autentico a presente cópia, reprodução fiel do original que se faz apresentado. Em testemunha da verdade.
Princesa Isabel-PB 11/08/2017 09:55:56
Marta Rodrigues dos Santos - Escrivente
[2017-006027] EMUL:R\$ 2,31 FARPN:R\$ 0,27 FFPJ:R\$ 0,44
SELO DIGITAL: AF022014-X908
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

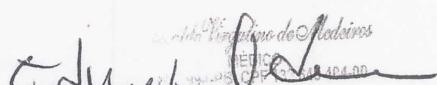


Atestado/Laudo
Centro Médico Virgulino
Rua Chico Soares,S/N

Atesto que o Sr(a),Fábio Cândido Rodrigues, apresenta fratura de maléolo Fibular ,com qualidade de vida bastante limitada, dificuldade de exercer suas atividades normais, necessitando e requerendo auxiliodoença pelo INSS e avaliação do perito oficial ,por tempo indeterminado.

CID-10-S82.4

Princesa Isabel,31/1/2017.


Edvaldo Virgulino de Medeiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

1ª Vara Mista de Princesa Isabel

Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000 - ()

Processo: 0800871-45.2020.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: FABIO CANDIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos.

O art. 5º, inciso LXXIV da CF, prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 04/08/2020 08:07:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080408072987000000031468693>
Número do documento: 20080408072987000000031468693

Num. 32865885 - Pág. 1

máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art. 98, §2º da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos em 50%, ficando apenas 50% do valor original.

Permito ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º CPC/2015).

Desse modo, determino à autora o recolhimento das custas processuais reduzidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula rebus sic stantibus e não gera preclusão pro judicato.

CUMPRA-SE.

PRINCESA ISABEL/PB, data da assinatura digital.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza de Direito

(assinado mediante certificado digital)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE PRINCESA ISABEL
Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Princesa Isabel
Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0800871-45.2020.8.15.0311

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FABIO CANDIDO RODRIGUES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Princesa Isabel, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0800871-45.2020.8.15.0311 (número identificador do documento transscrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: FABIO CANDIDO RODRIGUES**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência da decisão do magistrado sobre as custas processuais e assinalou o prazo abaixo para providências quanto ao seu pagamento

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

Prazo: em 15 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

PRINCESA ISABEL-PB, em 4 de agosto de 2020

De ordem, MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO
Magistrado



Petição e documento em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 10:28:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081110281688400000031671212>
Número do documento: 20081110281688400000031671212

Num. 33084869 - Pág. 1



AO EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1^a VARA
MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

PROCESSO Nº 0800871-45.2020.8.15.0311

FÁBIO CANDIDO RODRIGUES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, em razão da r. decisão de id. **32865885**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o que se segue:

A parte autora desta ação, inconformada, vênia permissa máxima, com a decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 1.015, V do Código de Processo Civil, interpôs oportunamente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de interposição, tendo juntado ao processo como documentos que instruíram o referido recurso, *in verbis*:

- a) própria decisão agravada;**
- b) cópia da procuração outorgada ao Advogado do Agravante;**
- c) declaração de hipossuficiência;**
- d) CTPS (comprovando que está desempregado);**
- e) Comprovante de Concessão Auxílio Emergencial – Governo Federal.**

Requer, por fim, que Vossa Excelência profira o **juízo de retratação** previsto no artigo 1.019, § 1º do CPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Princesa Isabel/PB, 11 de Agosto de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 10:28:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081110281708500000031671627>
Número do documento: 20081110281708500000031671627

Num. 33084884 - Pág. 1



11/08/2020

Número: **0810698-43.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **11/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800871-45.2020.8.15.0311**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FABIO CANDIDO RODRIGUES (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73862 01	11/08/2020 10:15	Agravo de Instrumento	Petição





AO EXCELENTE (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – PB.

FÁBIO CÂNDIDO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 56.531.035-5, inscrito no CPF sob o nº 076.142.714-75, residente e domiciliado na Rua José Tavares Diniz, nº 44, Centro, Manára/PB, CEP: 58-995-000, por seu procurador devidamente constituído, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com arrimo no disposto no artigo 1.015 e seguintes do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão interlocutória que indeferiu parcialmente os benefícios da Justiça Gratuita ao ora Agravante pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, tombada sob o nº **0800871-45.2020.8.15.0311**, em que é Requerido a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões que acompanham a presente peça de interposição.

Informa que deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 7º do CPC.

Informa, também, que deixa de formar o instrumento, visto que trata-se de processo eletrônico, em atendimento ao determinado no art. 1.017, § 5º do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 1.016 no CPC, informa que a patrocina a causa pelo Agravante o advogado: **HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, inscrito na **OAB/PE**, sob o nº **25.252**, com endereço à Praça 15

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 11/08/2020 09:56:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109561872800000007359555>

Num. 7386201 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 11/08/2020 10:28:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081110281726800000031671628>

Num. 33084885 - Pág. 2



de Novembro, 124, Centro, Triunfo/PE, CEP: 56.870-000. Ademais, informa que a parte Agravada **não tem advogado habilitado** uma vez que ainda **não foi citada**.

Diante do exposto, REQUER digne-se Vossa Excelência, em recebendo as razões do presente recurso, conceder efeito suspensivo à decisão agravada, forte nos artigos 1.019, inciso I, do CPC, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de uma de suas Câmaras, a qual, por certo, fará a costumeira Justiça, dando provimento ao presente, reformando a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo".

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Princesa Isabel/PB, 10 de Agosto de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 11/08/2020 09:56:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109561872800000007359555>

Número do documento: 20081109561872800000007359555

Num. 7386201 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 11/08/2020 10:28:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081110281726800000031671628>

Número do documento: 20081110281726800000031671628

Num. 33084885 - Pág. 3



RAZÕES RECURSAIS

AGRAVANTE: FÁBIO CANDIDO RODRIGUES

AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

PROCESSO DE ORIGEM: 0800871-45.2020.8.15.0311

VARA DE ORIGEM: 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres julgadores

1. DA SÍNTSE DA DEMANDA.

O demandante, ora Agravante, propôs Ação de Cobrança de seguro Obrigatório DPVAT em desfavor do Agravado, requerendo entre outros, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, neste momento, não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Contudo, o pedido da concessão da Justiça Gratuita foi indeferido parcialmente pelo Juízo "a quo", que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (...).

Entretanto, data máxima vénia, a documentação juntada aos autos, notadamente, a Declaração de Hipossuficiência (ID. 32711727) e a CTPS (id. 32711744), comprovam que o Agravante está desempregado e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ademais, informa que por não dispor de recursos suficientes para a sua manutenção, o Agravante, requereu e foi reconhecido sua situação de vulnerabilidade, sendo concedido o auxílio emergencial pelo

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 09:56:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109561872800000007359555>
Número do documento: 20081109561872800000007359555

Num. 7386201 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 10:28:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081110281726800000031671628>
Número do documento: 20081110281726800000031671628

Num. 33084885 - Pág. 4



Governo Federal, conforme anexo, demonstrando, assim, sua **condição de hipossuficiente**, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira, aliado aos documentos já acostados e o que ora se anexa.

Assim, como demonstrado a **parte Agravante** está inserida no conceito de **família de baixa renda (AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL)**, o que comprova que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários, haja vista sua condição de vulnerabilidade social, conforme documentos em anexo, razão pela qual, é medida que se impõe a reforma da r. decisão recorrida, pelas razões que passamos a expor:

2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

A r. decisão recorrida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz refere:

(...)O art. 5º, inciso LXXIV da CF, prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art. 98, §2º da CF), **CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos em 50%, ficando apenas 50% do valor original.** (...)

Desse modo, determino à autora o recolhimento das custas processuais reduzidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação. (...)" (grifos).

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 09:56:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109561872800000007359555>
Número do documento: 20081109561872800000007359555

Num. 7386201 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 10:28:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081110281726800000031671628>
Número do documento: 20081110281726800000031671628

Num. 33084885 - Pág. 5



Destarte, é bem sabido que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, NÃO é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC), ainda mais quando aliado a outros documentos, como no caso, em que a CTPS comprova que a parte está desempregada, conforme assentado pelos Tribunais Pátrios.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.1. O Plenário do STJ
decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.3. (...). Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível,

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 09:56:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109561872800000007359555>
Número do documento: 20081109561872800000007359555

Num. 7386201 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 10:28:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081110281726800000031671628>
Número do documento: 20081110281726800000031671628

Num. 33084885 - Pág. 6



Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA AJG. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE. Para fins de concessão do benefício da Gratuidade Judiciária descrito na Lei nº 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade do requerente. No caso, restou comprovada a necessidade alegada, representada por renda líquida inferior a 10 salários mínimos, extraída da declaração de ajuste anual do imposto de renda correspondente ao exercício de 2011, de forma a ensejar a concessão da benesse. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJ-RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 04/11/2011, Sétima Câmara Cível) (Grifamos)

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE NECESSITADO. VENCIMENTO LÍQUIDO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O conceito de necessitado do benefício da assistência judiciária gratuita, para efeito da Lei nº 1060/50, é mais amplo do que o de pobre ou miserável. A interpretação da Lei nº 1060/50, em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça, não exige que a situação econômico-financeira do pleiteante do benefício seja de miserabilidade. Presunção legal que não cede diante do fato de a parte receber a título de vencimentos em montante inferior a dez salários mínimos, permanecendo a possibilidade de vir a prejudicar sua sobrevivência caso não seja concedido o benefício.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 09:56:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109561872800000007359555>

Num. 7386201 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 10:28:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081110281726800000031671628>

Num. 33084885 - Pág. 7



DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70027759877, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 02/12/2008) (Grifamos)

Portanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a SIMPLES AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, havendo a presunção da insuficiência financeira alegada, a qual NÃO foi elidida por qualquer documentos constante dos autos, ao contrário dos fundamentos da r. decisão recorrida.

Ademais, no caso em concreto, corroborando a Declaração de Hipossuficiência, o Agravante acostou aos autos a CTPS, comprovando, assim, que está desempregada, bem como, informa que por não dispor de recursos suficientes para a sua manutenção, o Agravante, requereu e foi reconhecido sua situação de vulnerabilidade, sendo concedido o auxílio emergencial pelo Governo Federal, conforme anexo, demonstrando, assim, sua condição de hipossuficiente, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira.

Ressalte-se ainda, que não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita. Mister se faz que, no momento, não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme restou comprovado nos autos (Declaração de Hipossuficiência e CTPS).

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

“O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final.”

No mesmo sentido, é o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, in verbis:

“EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 11/08/2020 09:56:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109561872800000007359555>
Número do documento: 20081109561872800000007359555

Num. 7386201 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 11/08/2020 10:28:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081110281726800000031671628>
Número do documento: 20081110281726800000031671628

Num. 33084885 - Pág. 8



CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. **PROVIMENTO DO RECURSO.** (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, Julgamento em 19 de fevereiro de 2019). (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso. Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.
Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000, RELATOR: Tércio Chaves de Moura. João Pessoa, Julgamento em 17 de julho de 2018).

De igual modo, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 11/08/2020 09:56:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109561872800000007359555>

Num. 7386201 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 11/08/2020 10:28:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081110281726800000031671628>

Num. 33084885 - Pág. 9



sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Em arremate, no mesmo sentido é o entendimento sedimentado pela **Suprema Corte**, conforme se observa dos arestos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08). (grifamos)

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97). (grifamos)

"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 09:56:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109561872800000007359555>

Num. 7386201 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 10:28:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081110281726800000031671628>

Num. 33084885 - Pág. 10



pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09). (grifamos)

Deste modo, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, ainda mais, quando aliada a outros documentos acostado aos autos, como a CTPS, que comprova que o Agravante está desempregado, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, do Excelso Supremo Tribunal.

Do contrário disso, o indeferimento do pedido da Justiça Gratuita significa dizer que o Agravante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso à justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido.

Por fim, Douto Julgador, não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para solução dos conflitos de interesse entre as partes.

Assim, portanto, resta devidamente demonstrado pelas razões consignadas e documentos constantes dos autos, que o Agravante faz jus a concessão integral dos Benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual, a reforma da r. decisão recorrida é medida que se impõe.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Ante todo o exposto e, estando claras as situações de dano iminente para o Agravante, tendo em vista a possibilidade da extinção do feito e cancelamento da distribuição, REQUER ao Douto Julgador a concessão de EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante e o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 09:56:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109561872800000007359555>
Número do documento: 20081109561872800000007359555

Num. 7386201 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 10:28:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081110281726800000031671628>
Número do documento: 20081110281726800000031671628

Num. 33084885 - Pág. 11



Nesse contexto, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais, o Agravante pode não ter a oportunidade de pleitear o reconhecimento de seus direitos que foram violados, que certamente lhe causará danos irreparáveis.

Destarte, é firme a jurisprudência nesse sentido, pelo que peço vénia para transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RI, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2º Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)

Colhe-se ainda da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO MEIRINHO - RECURSO PROVIDO" (Agravado de instrumento n. 02.000584-3, de Palhoça. Relator: Des. José Volpato de Souza.)

Do voto, deste julgado, colhe-se:

"Nesta esteira, o art. 9º da Lei 1060/50 determina que os benefícios da assistência judiciária compreendam todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias." (Agravado de instrumento n. 99.018382-3, de Biguaçu. Relator: Des. Orli Rodrigues). **Foi deferido pelo Des. J. C. Carstens efeito ativo para que o processo tivesse seu andamento normal com a realização de todos os atos processuais necessários independentemente do recolhimento das despesas** do Oficial de Justiça. Extraí-se do parecer da douta procuradoria da justiça: 'O beneficiário de assistência judiciária está dispensado de adiantar as despesa de condução do oficial de justiça' (RJTJESP 90/368)', manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 09:56:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109561872800000007359555>
Número do documento: 20081109561872800000007359555

Num. 7386201 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 10:28:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081110281726800000031671628>
Número do documento: 20081110281726800000031671628

Num. 33084885 - Pág. 12



Portanto, presente os requisitos autorizados para concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

4. DOS PEDIDOS.

Dante de todos os fundamentos expostos e tudo mais que nos autos consta, **REQUER** ao Douto Julgador que o presente **Agravo de Instrumento** seja recebido, conhecido e provido, para:

4.1. Atribuir o **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, os benefícios da Justiça Gratuita integralmente ao Agravante, para determinar o regular prosseguimento do feito**, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

4.2. Ao final, **REQUER o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para que seja reformada a decisão do julgador "a quo", concedendo integralmente, os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante com o regular processamento do feito.

**Nestes termos,
Pede e espera PROVIMENTO.**

Princesa Isabel/PB, 10 de Agosto de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 09:56:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109561872800000007359555>

Número do documento: 20081109561872800000007359555

Num. 7386201 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 11/08/2020 10:28:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081110281726800000031671628>

Número do documento: 20081110281726800000031671628

Num. 33084885 - Pág. 13



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800871-45.2020.8.15.0311

DECISÃO

vistos etc,

Considerando o anúncio da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão retro,
DETERMINO a suspensão do curso do feito até julgamento do AI aludido.

Após, volte-me conclusos.

INTIMEM-SE.

PRINCESA ISABEL/PB, data e assinatura eletrônicas.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 20/08/2020 09:47:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082009473269100000031943753>
Número do documento: 20082009473269100000031943753

Num. 33376135 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE PRINCESA ISABEL
Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Princesa Isabel
Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0800871-45.2020.8.15.0311

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FABIO CANDIDO RODRIGUES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Princesa Isabel, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0800871-45.2020.8.15.0311 (número identificador do documento transscrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: FABIO CANDIDO RODRIGUES**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência da decisão do magistrado sobre as custas processuais e assinalou o prazo abaixo para providências quanto ao seu pagamento

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

Prazo: em 15 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

PRINCESA ISABEL-PB, em 20 de agosto de 2020

De ordem, MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO
Magistrado





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCESSO N° 0800871-45.2020.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: FABIO CANDIDO RODRIGUES
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

1ª Vara Mista de Princesa Isabel-Pb, 11 de setembro de 2020.

DAISY LEANDRO DA SILVA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: DAISY LEANDRO DA SILVA - 11/09/2020 19:25:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091119253992200000032726931>
Número do documento: 20091119253992200000032726931

Num. 34218001 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203240032

Nome original: 0810698-43.2020.8.15.0000.pdf

Data: 18/08/2020 07:46:23

Remetente:

Laíse Lucena Barbosa de Lima

1ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e providências, cópia da decisão proferida no Agravo

nº 0810698-43.2020.8.15.0000(PJE), extraído do processo 1º grau 0800871-45.2020
.8.15.0311





18/08/2020

Número: **0810698-43.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **11/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800871-45.2020.8.15.0311**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FABIO CANDIDO RODRIGUES (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
74597 40	17/08/2020 21:42	Decisão





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Câmara Cível
Des. José Ricardo Porto**

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0810698-43.2020.8.15.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE : Fábio Cândido Rodrigues

ADVOGADO : Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE N° 25.252

AGRAVADOS : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

VISTOS

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto por **Fábio Cândido Rodrigues** em desfavor da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Mista de Princesa Isabel que, nos autos da “*Ação de Cobrança*”, **deferiu parcialmente o pedido de justiça gratuita** formulado, reduzindo o valor das custas em 50% (cinquenta por cento) do valor original, facultando o pagamento em 04 (quatro) parcelas iguais.

Em suas razões recursais, a agravante declara ser pobre na forma da lei, bem como sustenta que tal afirmação goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, cabendo à parte contrária provar que o requerente possui recursos suficientes para arcar com os custos processuais.

Outrossim, assevera que o art. 5º, inciso LXXIV, garante a qualquer pessoa a gratuidade judiciária mediante a comprovação de insuficiência de recursos, para tanto, juntou CTPS comprovando que está desempregado, bem como é beneficiário do auxílio emergencial do Governo Federal.



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 17/08/2020 21:42:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008172142002760000007433044>
Número do documento: 2008172142002760000007433044

Num. 7459740 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DAISY LEANDRO DA SILVA - 11/09/2020 19:25:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091119254082600000032726932>
Número do documento: 20091119254082600000032726932

Num. 34218002 - Pág. 3

Ante o exposto, pede a concessão da antecipação de tutela ao presente recurso, com o deferimento integral da benesse pleiteada. No mérito, requer que seja a presente súplica provida para o fim de ser reformar a decisão *a quo*.

É o relatório.

DECIDO

Nos precisos termos do parágrafo único do art. 995 do Novo Código de Processo Civil, para que se suspenda o *decisum* impugnado, torna-se necessária a comprovação da “*probabilidade de provimento do recurso*”, bem como a possibilidade de “*houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*”.[\[11\]](#)

Em uma análise perfunctória que o momento processual exige, vislumbro que o pedido de antecipação de tutela recursal merece prosperar.

No caso concreto, constata-se que o objeto desta irresignação é a concessão da justiça gratuita nos autos da ação principal em trâmite na instância inferior.

Pois bem, é verdade que a jurisprudência pátria vem trilhando o caminho de que as pessoas físicas, como o recorrente, para serem agraciadas com os benefícios do art. 98 do CPC/2015, basta declaração que não possuem condições de arcar com os encargos financeiros decorrentes do processo judicial.

Nesse sentido, colaciono recente aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVÍDIO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ).”



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 17/08/2020 21:42:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008172142002760000007433044>
Número do documento: 2008172142002760000007433044

Num. 7459740 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DAISY LEANDRO DA SILVA - 11/09/2020 19:25:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091119254082600000032726932>
Número do documento: 20091119254082600000032726932

Num. 34218002 - Pág. 4

I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50;

*II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal *juris tantum* (relativa) de miserabilidade em favor do postulante;*

III - É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos;

IV - Na falta de exame expresso, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça;

V - Recurso especial provido.” (STJ. REsp 1185599 / MG. Rel. Min. Massami. Yueda. J. em 15/05/2012). Grifei.

Ou seja, para o deferimento da justiça gratuita em favor de pessoas físicas, como o agravante, basta, a **princípio**, a simples declaração de hipossuficiência.

Por outro lado, também já é entendimento consolidado, que o Magistrado, desde que motivado, pode indeferir o pedido de gratuitade judiciária, independente de impugnação pela parte contrária.

No mesmo diapasão, pinço julgado do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 17/08/2020 21:42:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008172142002760000007433044>
Número do documento: 2008172142002760000007433044

Num. 7459740 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: DAISY LEANDRO DA SILVA - 11/09/2020 19:25:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091119254082600000032726932>
Número do documento: 20091119254082600000032726932

Num. 34218002 - Pág. 5

III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.".

IV - Agravo interno desprovido." (STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 1232028 / RO. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 29/08/2012). Grifei.

No caso concreto, extrai-se que o autor, ora recorrente, está desempregado, conforme CTPS (ID Nº 7386374 - Pág. 1/7), bem como é beneficiário do auxílio emergencial do Governo Federal (ID Nº 7386380 - Pág. 1/2), elementos os quais enxergo como suficientes a autorizar a concessão da gratuidade judiciária.

Por essas razões, verifico, **nesta oportunidade**, a presença da solidez jurídica dos argumentos apresentados pelo agravante, no que concerne à relevância do fundamento esposado.

Quanto ao *periculum in mora*, tal requisito é evidente, porquanto o Magistrado de base concedeu prazo para que o suplicante recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento da exordial.

Ante o exposto, presentes ambos os pressupostos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado neste recurso, para deferir a gratuidade judiciária, devendo prosseguir a demanda em trâmite no primeiro grau de jurisdição.**

NOTIFIQUE-SE o eminente Juiz de Direito prolator do despacho recorrido, a fim de que adote as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento da presente decisão, servindo de ofício a cópia do presente ato decisório.

Intime-se o agravado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Materializadas as providências anteriores, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 1.019, inc. III, do NCPC.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. José Ricardo Porto



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 17/08/2020 21:42:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008172142002760000007433044>
Número do documento: 2008172142002760000007433044

Num. 7459740 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: DAISY LEANDRO DA SILVA - 11/09/2020 19:25:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091119254082600000032726932>
Número do documento: 20091119254082600000032726932

Num. 34218002 - Pág. 6

Relator

J/06

III Art. 995 (caput)

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 17/08/2020 21:42:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008172142002760000007433044>
Número do documento: 2008172142002760000007433044

Num. 7459740 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: DAISY LEANDRO DA SILVA - 11/09/2020 19:25:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091119254082600000032726932>
Número do documento: 20091119254082600000032726932

Num. 34218002 - Pág. 7



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800871-45.2020.8.15.0311

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por FABIO CANDIDO RODRIGUES em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS.A. A parte autora pede a gratuidade da justiça. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Junta documentos.

DA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

De início, segundo disposição do art. 292 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo ainda que não tenha conteúdo econômico aferível.

Na espécie, a parte autora ajuizou a presente demanda, na qual busca indenização em razão de lesões supostamente sofridas em acidente de trânsito. Alegou o recebimento de valores a menor e/ou indeferimento do pleito administrativo. Apesar de não informar o valor que pretende a título de indenização, aduz que o valor máximo da indenização poderá chegar ao importe de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), consoante disposição do art. art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

Neste sentido, o autor atribuiu como valor causa, apenas o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que resta em descompasso com o quanto disposto na forma do art. 292, do CPC, pois, o valor indicado não corresponde ao proveito econômico da demanda.

O valor da causa deve ser corrigido de ofício.

Assim sendo, tendo em vista que não houve indicação do valor preciso e consoante com o proveito econômico da demanda, bem assim, tendo em vista a possibilidade de a indenização pleiteada chegar ao valor total de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), CORRIJO DE OFÍCIO o valor da causa para o importe de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), o que faço com fulcro nos termos do art. 292, § 3º do CPC.

QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUSTIÇA

1. No mais, tendo em vista a juntada de decisão de agravo de instrumento que concedeu gratuidade judiciária, deve este Juízo dar andamento a presente ação.

2. Informam os autos que o autor requereu pagamento de seguro DPVAT, porém não obteve o pagamento que entende devido, o que torna necessária a realização de perícia médica no autor(a), para melhor elucidação dos fatos.

3. Determino ao cartório que adote as providências necessárias à realização de perícia no(a) autor, inclusive, intimando-se as partes para, querendo, indicarem seus quesitos e seu(s) assistente(s) técnico(s) para acompanhar o exame pericial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo o perito observar o questionário abaixo.

Nesse contexto, NOMEIO como perito auxiliar desse juízo o Dr. DR. MARCELO NUNES ALVES DE SOUSA, cujos dados são acessíveis a Escrivania para fins de comunicação.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos cinquenta reais). Intime-se a parte ré para pagamento dos valores antecipadamente, nos termos do Convênio firmado com o Tribunal de Justiça.

Comunique-se o perito acerca da sua nomeação, por e-mail, requisitando desde já, data e horário para realização de perícia no Fórum de Princesa Isabel/PB.

Com a informação intimem-se as partes para, no dia e hora indicados, comparecerem a esta unidade judicial para fins de realização da perícia médica, devendo o autor trazer consigo todos os exames e receitas médicas que possua e que se relacionem com a doença / enfermidade alegada na inicial.

Cientifique-se o perito, informando-lhe de que deverá responder aos quesitos contidos nos autos, formulados pelas partes, além dos seguintes quesitos do Juízo: a) Há lesão ou fratura em membro/órgão que cause debilidade no autor? b) As lesões comprometem as funções do referido membro/órgão? c) Qual o grau de debilidade provocada pelas lesões identificadas? d) As lesões porventura identificadas são compatíveis com sequelas decorrentes de acidentes como o narrado nos autos?

Intimem-se as partes.

Após a apresentação do laudo pericial, adotem-se as providências necessárias ao pagamento do perito e intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo e, em seguida, venham os autos conclusos.

4. Nesta mesma oportunidade, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a juntada do laudo da perícia judicial, sob pena de revelia, ocasião em que o ente deverá apresentar toda a documentação que interesse ao julgamento da causa.

5. Juntado o laudo judicial, intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, se for o caso, proposta de acordo para por fim à lide.

6. Em sendo proposto acordo, intime-se a parte adversa para dizer se o aceita, em 05 (cinco) dias úteis. Corrija-se o valor da causa conforme fundamentação supra.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

PRINCESA ISABEL/PB, data e assinatura eletrônicas.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza de Direito



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCESSO N° 0800871-45.2020.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: FABIO CANDIDO RODRIGUES
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

1ª Vara Mista de Princesa Isabel-Pb, 5 de novembro de 2020.

LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS

Técnico Judiciário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203380373

Nome original: 0810698-43.2020.8.15.0000.pdf

Data: 02/11/2020 13:24:12

Remetente:

Laíse Lucena Barbosa de Lima

1ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e providências, cópia da decisão proferida no Agravo

nº 0810698-43.2020.8.15.0000(PJE), extraído do processo 1º grau 0800871-45.2020
.8.15.0311



02/11/2020

Número: **0810698-43.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **11/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800871-45.2020.8.15.0311**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FABIO CANDIDO RODRIGUES (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
85276 82	02/11/2020 06:26	<u>Decisão</u>



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
1ª Câmara Cível
Des. José Ricardo Porto**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0810698-43.2020.8.15.0000

RELATOR : Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque – Juiz de Direito Convocado

AGRAVANTE : Fábio Cândido Rodrigues

ADVOGADO : Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE N° 25.252

AGRAVADOS : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO PARCIAL DA JUSTIÇA GRATUITA. RECORRENTE DESEMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O ENCARGO SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO EM SUA TOTALIDADE. REFORMA DA DECISÃO A *QUO. PROVIMENTO DA SÚPLICA INSTRUMENTAL.*

- O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que o mencionado benefício da justiça gratuita cabe somente àqueles que evidenciarem insuficiência de recursos.

- “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

(Art. 98 da CPC/15)

- No caso concreto, extrai-se que o autor, ora recorrente, está desempregado, conforme CTPS (ID N° 7386374 - Pág. 1/7), bem como é beneficiário do auxílio emergencial do Governo Federal (ID N° 7386380 - Pág. 1/2), não possuindo condições de arcar com as despesas processuais devidas, sem comprometimento de seu sustento, nem mesmo de forma reduzida, como autorizado pela decisão de base.



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 02/11/2020 06:26:40
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110206264014100000008498636>
Número do documento: 20110206264014100000008498636

Num. 8527682 - Pág. 1

- “AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. 1. O indeferimento da justiça gratuita somente poderá ocorrer se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão, podendo-se presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Intelligência do art. 99, §§ 2º e 3º do NCPC. 2. Assim como previsto na Lei nº 1.060/50, então vigente à época dos fatos relatados no presente Agravo, o novo CPC também dispõe que o magistrado, antes de indeferir o benefício da justiça gratuita, oportunize à parte a comprovação do preenchimento de seus pressupostos, o que não restou observado na decisão guerreada. 3. Estando evidenciada a hipossuficiência da parte, entende-se devida a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Agravo conhecido e provido. 5. Unanimidade.” (TJMA; AI 035046/2016; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Tadeu Bugarin Dualibe; Julg. 31/10/2016; DJEMA 11/11/2016)

VISTOS.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto por **Fábio Cândido Rodrigues** em desfavor da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Mista de Princesa Isabel que, nos autos da “*Ação de Cobrança*”, **deferiu parcialmente o pedido de justiça gratuita** formulado, reduzindo o valor das custas em 50% (cinquenta por cento) do valor original, facultando o pagamento em 04 (quatro) parcelas iguais.

Em suas razões recursais, a agravante declara ser pobre na forma da lei, bem como sustenta que tal afirmação goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, cabendo à parte contrária provar que o requerente possui recursos suficientes para arcar com os custos processuais.

Outrossim, assevera que o art. 5º, inciso LXXIV, garante a qualquer pessoa a gratuidade judiciária mediante a comprovação de insuficiência de recursos, para tanto, juntou CTPS comprovando que está desempregado, bem como é beneficiário do auxílio emergencial do Governo Federal.

Ante o exposto, pede a concessão da antecipação de tutela ao presente recurso, com o deferimento integral da benesse pleiteada. No mérito, requer que seja a presente súplica provida para o fim de ser reformar a decisão *a quo*.

Liminar deferida (ID Nº 7459740)

Contrarrazões não apresentadas (ID Nº 8463611).



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 02/11/2020 06:26:40
<http://pje.tjb.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011020626401410000008498636>
Número do documento: 2011020626401410000008498636

Num. 8527682 - Pág. 2

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento do recurso instrumental (ID Nº 8525511).

É o relatório.

DECIDO

No caso concreto, constata-se que o objeto desta irresignação é a concessão da justiça gratuita nos autos da ação principal em trâmite na instância inferior.

Pois bem, é verdade que a jurisprudência pátria vem trilhando o caminho de que as pessoas físicas, como o recorrente, para serem agraciadas com os benefícios do art. 98 do CPC/2015, basta declaração que não possuem condições de arcar com os encargos financeiros decorrentes do processo judicial.

Nesse sentido, colaciono recente aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ).

I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50;

*II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal *juris tantum* (relativa) de miserabilidade em favor do postulante;*

III - É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos;



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 02/11/2020 06:26:40
<http://pje.tjpj.brasil:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110206264014100000008498636>
Número do documento: 20110206264014100000008498636

Num. 8527682 - Pág. 3

Num. 36266684 - Pág. 5

IV - Na falta de exame expresso, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça;

V - Recurso especial provido." (STJ. REsp 1185599 / MG. Rel. Min. Massami. Yueda. J. em 15/05/2012). Grifei.

Ou seja, para o deferimento da justiça gratuita em favor de pessoas físicas, como o agravante, basta, **a princípio**, a simples declaração de hipossuficiência.

Por outro lado, também já é entendimento consolidado, que o Magistrado, desde que motivado, pode indeferir o pedido de gratuitade judiciária, independente de impugnação pela parte contrária.

No mesmo diapasão, pinço julgado do Tribunal da Cidadania:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.".

IV - Agravo interno desprovido." (STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 1232028 / RO. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 29/08/2012). Grifei.

No caso concreto, extrai-se que o autor, ora recorrente, está desempregado, conforme CTPS (ID N° 7386374 - Pág. 1/7), bem como é beneficiário do auxílio emergencial do Governo Federal (ID N° 7386380 - Pág. 1/2), não possuindo condições de arcar com as despesas processuais devidas, sem comprometimento de seu sustento, nem mesmo de forma reduzida, como autorizado pela decisão de base.



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 02/11/2020 06:26:40
<http://pje.tjpj.brasil:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011020626401410000008498636>
Número do documento: 2011020626401410000008498636

Num. 8527682 - Pág. 4

Num. 36266684 - Pág. 6

Assim orientam os precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. 1. O indeferimento da justiça gratuita somente poderá ocorrer se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão, podendo-se presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Intelligência do art. 99, §§ 2º e 3º do NCPC. 2. Assim como previsto na Lei nº 1.060/50, então vigente à época dos fatos relatados no presente Agravo, o novo CPC também dispõe que o magistrado, antes de indeferir o benefício da justiça gratuita, oportunize à parte a comprovação do preenchimento de seus pressupostos, o que não restou observado na decisão guerreada. 3. Estando evidenciada a hipossuficiência da parte, entende-se devida a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Agravo conhecido e provido. 5. Unanimidade. (TJMA; AI 035046/2016; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Tadeu Bugarin Dualibe; Julg. 31/10/2016; DJEMA 11/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência dos recorrentes, devem ser concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, diante das disposições do Código de Processo Civil de 2015. Decisão reformada. Recurso provido. (TJMS; AI 1411576-39.2016.8.12.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan; DJMS 11/11/2016; Pág. 67)

Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o mencionado benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos, exatamente como aconteceu na espécie.

Nesse contexto, avaliando as condições da parte interessada, bem como sua declaração de hipossuficiência para custear as despesas processuais, não há outro caminho a trilhar, senão prover o agravo para conceder a gratuidade judiciária em sua plenitude.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para deferir a justiça gratuita requerida.

P. I.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 02/11/2020 06:26:40
<http://pje.tjb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110206264014100000008498636>
Número do documento: 20110206264014100000008498636

Num. 8527682 - Pág. 5

Num. 36266684 - Pág. 7

Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

Juiz de Direito Convocado

J/06



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 02/11/2020 06:26:40
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011020626401410000008498636>
Número do documento: 2011020626401410000008498636

Num. 8527682 - Pág. 6

Num. 36266684 - Pág. 8